

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

LIDO
Em 10/10/07
Walter
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 552/2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em 11/10/07
Gisela Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de brinquedotecas em hospitais que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto na Lei Federal nº 11.104, de 21 de março de 2005, ficam os hospitais que ofereçam atendimentos pediátricos em regime de internação, no âmbito do Distrito Federal, obrigados a implementar brinquedotecas em suas dependências.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância no que dispõe a presente Lei acarretará aos seus infratores as penalidades no artigo 3º da Lei Federal nº 11.104, de 21 de março de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 552/07
Fls. N.º 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo à proteção aos direitos das crianças encontradas em regime de internação nas unidades hospitalares, públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 09/10/07 do 16450
Assinatura Matricula 23-243-2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

A construção de brinquedotecas nos hospitais públicos e particulares que ofereçam atendimentos pediátricos em regime de internação, conforme previsto neste projeto de lei, visa colaborar para a humanização do tratamento, acalmar e diminuir o estresse. No caso de internação, ajuda a criança e a família a aceitar melhor o tratamento e até contribui para um período menor de permanência no hospital.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura tratamento prioritário à criança e ao adolescente, nos termos do seu art. 4º, *verbis*:

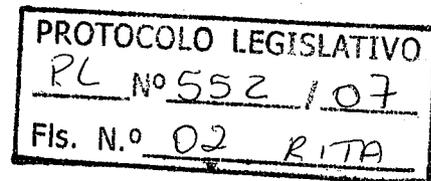
“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Observemos que não há qualquer dúvida sobre os direitos da criança, especialmente no que diz respeito à proteção a sua saúde, o que deve ser garantido por todos nós, principalmente quando ela se encontrar internada em unidades hospitalares, quando necessita de maior atenção, inclusive com a proposição de medidas que visem, como já dito, a humanização do tratamento.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.104, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Brasília, 21 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.3.2005.

